



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)
PARECER**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2025
PODER LEGISLATIVO**

Protocolo: 28 de julho de 2025.

Matéria: Transforma a canção “Caçapava, Minha Terra”, do compositor e cantor Duda Brito, em Música Símbolo do Município de Caçapava do Sul.

Autoria: Ver. Giordano Borba – PT.

Relator: Ver^a Jussarete Vargas – PDT.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.319, de 2025, que transforma a canção “Caçapava, Minha Terra”, do compositor e cantor Duda Brito, em Música Símbolo do Município de Caçapava do Sul.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a definição de símbolos municipais, como hinos, bandeiras e músicas representativas. No âmbito da separação de poderes, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1070 da Repercussão Geral, delimitou que a iniciativa parlamentar é legítima para matérias de caráter normativo, geral e abstrato, especialmente quando não envolvem ingerência na administração direta ou criação de despesas obrigatórias. A instituição de uma música símbolo não interfere na gestão administrativa, tampouco cria despesa obrigatória, tratando-se de matéria de natureza simbólica e cultural, de interesse local, e, portanto, de competência legislativa do Município, não havendo vedação à iniciativa parlamentar para proposição de projeto de lei com esse objeto. Importante destacar que a Lei Orgânica de Caçapava do Sul, em seu art.4º, estabelece que são símbolos do Município de Caçapava do Sul, o brasão, a bandeira, o hino e “outros estabelecidos em lei”, tendo sido deixado, portanto, espaço para estabelecimento, por lei, de outros símbolos municipais além do brasão, da bandeira e do hino. Assim sendo, a presente proposição não carece de legalidade. **Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.319, de 2025, de origem Legislativa, mostra-se compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.**

III. VOTO DA RELATORA DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.319, de 2025, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 07 de agosto 2025.

Verª Jussarete Vargas - PDT

Relatora da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 07/08/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL da relatora da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.319, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 07 de agosto de 2025.

Ver. Antônio Dias de Almeida Filho – MDB

Vice-Presidente da CLJRF

Verª. Jussarete Vargas - PDT

Membro/Relatora da CLJRF

Presidente: Caio Oliveira (Progressistas)

VOTO: AUSENTE

Vice-Presidente: Antonio Dias de Almeida Filho (MDB)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

VOTO: FAVORÁVEL

Relatora: Jussarete Vargas Dias (PDT)

VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Caio Casanova (PDT)

Suplente: Thiago Freitas (PSB)

Suplente: Ricardo Rosso (Progressistas)

